



O Direito Ambiental vai à escola: a necessária aproximação entre Direito, Educação e compromisso com a sustentabilidade

Environmental Law goes to school: the necessary rapprochement between Law, Education and commitment to sustainability

El Derecho Ambiental va a la escuela: el necesario acercamiento entre Derecho, Educación y compromiso con la sostenibilidad

Marília Cavalcanti Barbosa de Mendonça

Professora Mestre, Faculdade Integrada CETE - FIC, Brasil
mariliacvbarbosa@gmail.com

Wallace Rodrigues Telino Júnior

Professor Doutor, UFAPE, Brasil
wallace.telinojr@ufape.edu.br

Rachel Maria de Lyra Neves

Professora Doutora, UFAPE, Brasil
rachel.lyraneves@ufape.edu.br



RESUMO

O direito de viver com dignidade e desfrutar de um meio ambiente saudável é garantia constitucional de todos os cidadãos. O atual viés biocêntrico do Direito Ambiental pátrio objetiva proteger os recursos ambientais das atividades antrópicas predatórias, preservando-os para as gerações futuras, tal qual conceito de sustentabilidade. O estudo em tela visa entender como a Educação Jurídica Ambiental é meio para exercer a referida tutela ao formar pessoas conscientes, órgãos gestores mais ativos e operadores do direito mais críticos. A metodologia utilizada foi pesquisa qualitativa, concomitante ao método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica-documental. No eixo temático “Direito Ambiental e Políticas Públicas” percebe-se a importância do investimento em ações que levem à prática dos ODSs que tratam da sustentabilidade na interface da Educação Ambiental. O referido saber crítico e a mudança de mentalidade devem ser construídos em todos os níveis de escolaridade. Em especial, nas Instituições de Ensino de Direito, a aplicação da lei ambiental não deve ser ensinada somente de forma técnica, e sim com finalidade mais palpável de proteção ambiental. Por isso, ressalta-se o cumprimento legal que, de fato, cesse ameaça ou lesão ao bem protegido, e sanções que conscientizem o poluidor, reduzam a reincidência e recomponham o meio ambiente mais eficazmente. Ao final, o resultado demonstra a essencial conexão entre Direito e Educação Ambiental, bem como a importância do uso de cartilhas, ferramentas didático-pedagógicas, que facilitam o entendimento da produção científica e formam cidadãos aptos a aplicar as leis em defesa e preservação do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Direito; ODSs

ABSTRACT

The right to live with dignity and enjoy a healthy environment is a constitutional guarantee for all citizens. The current biocentric bias of Brazilian Environmental Law aims to protect environmental resources from predatory human activities, preserving them for future generations, as is the concept of sustainability. The study in question aims to understand how Environmental Legal Education is a means of exercising this protection by training aware individuals, more active management bodies and more critical legal practitioners. The methodology used was qualitative research, concomitantly with the hypothetical-deductive method and bibliographic-documentary review. In the thematic axis “Environmental Law and Public Policies”, one can see the importance of investing in actions that lead to the practice of the SDGs that deal with sustainability at the interface of Environmental Education. This critical knowledge and change of mindset must be built at all levels of education. In particular, in Law Schools, the application of environmental law should not be taught only in a technical way, but rather with a more tangible purpose of environmental protection. Therefore, we emphasize legal compliance that effectively ends threats or harm to protected assets, and sanctions that raise awareness among polluters, reduce recurrence, and restore the environment more effectively. Ultimately, the result demonstrates the essential connection between Law and Environmental Education, as well as the importance of using booklets and didactic-pedagogical tools that facilitate the understanding of scientific production and train citizens capable of applying laws in defense and preservation of the environment.

KEYWORDS: Environmental Education; Law; SDGs

RESUMEN

El derecho a vivir con dignidad y disfrutar de un ambiente sano es una garantía constitucional para todos los ciudadanos. El actual sesgo biocéntrico del Derecho Ambiental brasileño tiene como objetivo proteger los recursos ambientales de actividades antropogénicas depredadoras, preservando para las generaciones futuras, al igual que el concepto de sostenibilidad. El estudio en cuestión pretende comprender cómo la Educación Jurídica Ambiental es un medio para ejercer esta protección mediante la formación de personas conscientes, órganos de gestión más activos y operadores jurídicos más críticos. La metodología utilizada fue la investigación cualitativa, concomitantemente con el método hipotético-deductivo con revisión bibliográfica-documental. En el eje temático “Derecho Ambiental y Políticas Públicas”, queda clara la importancia de invertir en acciones que conduzcan a la práctica de los ODS que abordan la sostenibilidad en la interfaz de la Educación Ambiental. El conocimiento crítico y el cambio de mentalidad antes mencionado deben construirse en todos los niveles educativos. En particular, en las Instituciones de Enseñanza de Derecho, la aplicación del derecho ambiental no debe enseñarse sólo de manera técnica, sino con un propósito más tangible de protección ambiental. Por lo tanto, es importante enfatizar el cumplimiento legal que, de hecho, cese la amenaza o daño al bien protegido, y sanciones que concienticen a los contaminadores, reduzcan la recurrencia y restablezcan el medio ambiente de manera más efectiva. Al final, el resultado demuestra la conexión esencial entre Derecho y Educación Ambiental, así como la importancia de utilizar cartillas, herramientas didáctico-pedagógicas, que faciliten la comprensión de la producción científica y formen ciudadanos capaces de aplicar las leyes en defensa y preservación del medio ambiente.

PALABRAS CLAVE: Educación Ambiental; Derecho; ODS



1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é uma área jurídica autônoma que tem normas e princípios com objetivo de regular as atividades humanas que podem atingir o meio ambiente. Desse modo, torna-se imprescindível ordenar as ações antrópicas, principalmente aquelas que podem trazer prejuízos irreparáveis, gerando a escassez dos recursos ambientais.

A Educação Ambiental trata-se de processos que têm o escopo de construir valores, conhecimentos, habilidades e atitudes que cooperam para a conservação do meio ambiente. No Brasil, ela constitui importante política pública de educação, regulada pela lei 9.795/1999, que tem entre seus objetivos, o desenvolvimento de compreensão do meio ambiente de forma holística, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos (Almeida; Sabino; Simão, 2020).

De fato, a conexão entre o Direito Ambiental e a Educação Ambiental é importante. Essa relação contribuiu para destituir conceitos antigos, por exemplo, a visão antropocêntrica de que os recursos naturais estavam somente a serviço do homem. Os bens ambientais eram tratados como *res* (coisa), contidos na fauna ou flora. A visão atual ensinada é pós-constitucionalista e, portanto, biocêntrica, isto é, o meio ambiente é direito fundamental, devendo ser valorizada a função ecológica ambiental e tudo o que a integra, assegurando práticas sustentáveis que preservem todas as formas de vida (Fiorillo, 2022).

A tutela legal do meio ambiente também recebeu forte influência dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma agenda mundial iniciada durante a Rio +20, tendo forte protagonismo do Brasil, adotada por 193 países durante a cúpula das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável, que foram pactuados pelos signatários e definidos, inicialmente, 17 ODS e 169 metas, a serem atingidas até 2030 (Guimarães; Franco, 2023).

A Educação tem objetivo próprio, ODS 4, e também está atrelada à grande maioria dos outros. Um exemplo é o ODS 13, Ação Contra a Mudança Global do Clima, que em sua meta 13.3, aborda a melhoria da educação a fim de aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre a mudança do clima, seus riscos, mitigação, adaptação, impactos e alerta precoce (Brasil, 2024).

Indubitável que a educação também é um direito fundamental, sendo força transformadora que forma a sociedade, imprescindível para desenvolver a moral, valores éticos, desenvolver pensamento crítico, compreender direitos e deveres promovendo a transformação social visando o bem comum e exercendo a cidadania (Figueiredo, 2021).

Insta salientar que a conexão entre Direito Ambiental e Educação Ambiental abordada no trabalho em tela vai além de fazer compreender o viés axiológico da norma, ou constituir virtude moral (Figueiredo, 2021). Isto é, a formação em Direito pelo viés da Educação Ambiental ultrapassa o entendimento do que a lei estabelece ou limita. Por exemplo, quando a lei imperativamente proíbe cometer maus tratos, caçar e manter em cativeiro animais silvestres sem autorização, desmatar área de preservação, tal comando entende que o meio ambiente deve manter-se preservado. Seres humanos, toda fauna, toda flora, são partes que compõem todo um ecossistema. Como uma casa comum, o bem estar deve ser direito de todos.

Assim a Educação Ambiental, de forma holística, conectada ao saber jurídico ambiental, além de fazer compreender regras, permissões, proibições, está comprometida em uma



mudança de mentalidade na compreensão do espírito da lei que, finalisticamente, é a sustentabilidade, meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz e o bem estar de todas as formas de vida.

A propósito, a abrangência da conexão entre as disciplinas em estudo, deve ser a maior possível. No estudo observou-se que em cumprimento ao estabelecido no ordenamento pátrio e traçando estratégias para realizar os ODS voltados à temática, a formação social deve ir para além dos níveis escolares básicos, dirigindo-se àqueles que estão em formação nas Instituições de Ensino Superior, em especial no curso de Direito, aos gestores de políticas públicas ambientais, aos órgãos fiscalizadores, repressores e aos operadores do direito, tais quais, advogados, servidores e membros do Ministério Público, bem como magistrados e seus auxiliares.

Nesse passo o objetivo deste trabalho é entender como a Educação Jurídica Ambiental pode formar cidadãos conscientes, órgãos gestores mais ativos e operadores do direito mais críticos, tornando-os todos em agentes multiplicadores de ações sustentáveis (respectivamente na área em que atuam) para a proteção do meio ambiente e preservação de toda forma de vida.

Ante a necessidade de recursos didático-pedagógicos estudou-se que a cartilha é um equipamento capaz de contribuir como instrumento dinâmico de apoio ao docente, podendo favorecer a assimilação do conhecimento e compreensão do conteúdo para alunos e/ou profissionais que estão construindo o saber. Assim, trata-se de um meio eficaz para que o ensino jurídico ambiental se concretize contribuindo para a formação de cidadãos, gestores, servidores de órgãos e instituições (Sousa; Carmo, 2020).

Nesse sentido, o trabalho em tela se torna viável e traz importante contribuição pois aborda tema ambiental que urge, em razão de um cenário de grandes e reiteradas catástrofes climáticas, extinção de espécies, crises epidemiológicas. É imprescindível pensar em educar para ter agentes capazes de identificar e fazer cessar as ameaças e/ou danos ambientais existentes e, melhor, buscar a prevenção.

Portanto, a educação ambiental e o ensino jurídico são fundamentais para a formação de atores sociais conscientes, motivados e capazes de promover mudanças efetivas em prol da construção de sociedades mais justas, sustentáveis e um meio ambiente equilibrado em pleno exercício de suas funções ecológicas.

2 OBJETIVOS

GERAL

Entender como a Educação Jurídica Ambiental pode formar cidadãos conscientes, órgãos gestores mais ativos e operadores do direito mais críticos, tornando-os todos em agentes multiplicadores de ações sustentáveis (respectivamente na área em que atuam) para a proteção do meio ambiente e preservação de toda forma de vida.

ESPECÍFICOS



- Evidenciar as dificuldades e lacunas nas escolas, organizações, órgãos, e instituições na formação em matéria de Direito Ambiental, o que gera uma aplicação da norma distante da função ecológica do meio ambiente e suas reais necessidades;

- Demonstrar que o uso de cartilhas como recurso didático pedagógico nas escolas (em qualquer nível), em organizações, e em órgãos e instituições públicas ou privadas, tem papel fundamental na Educação Ambiental, formando e propagando o saber em Direito Ambiental dos alunos, gestores, servidores, cidadãos, consequentemente da comunidade além escola.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, cuja abordagem fundamentou-se na técnica de pesquisa bibliográfica-documental, aplicando-se o raciocínio hipotético-dedutivo.

Para Minayo (2016) a pesquisa qualitativa visa analisar o nível subjetivo e relacional da realidade social, tratando-o por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e atitudes dos atores sociais. Toda informação colhida foi transformada e sintetizada, cujo resultado foi encontrado.

O método hipotético-dedutivo foi construído a começar por uma pergunta norteadora, qual seja: É necessária a interface entre educação ambiental e Direito para formar a consciência sustentável e preservação do meio ambiente nos cidadãos e em especial nos órgãos gestores, de fiscalização, repressão e dos operadores do Direito?

Assim, foi erguida hipótese do estudo abordando que a educação ambiental, usando as cartilhas como ferramenta pedagógica, é meio para entender o meio ambiente como bem juridicamente tutelado, levando cada agente, nas respectivas áreas de prática, de forma crítica, atuar com justiça e consciência sustentável para a proteção ambiental e preservação de toda forma de vida.

Explicita-se que a pesquisa qualitativa, possui caráter descritivo com processo indutivo. Ao final, a revisão bibliográfica-documental foi utilizada para fundamentação teórica atinentes à temática. Assim, diante do repertório científico estudado, relacionou-se os saberes ali contidos aplicando-os aos objetivos buscando concernentes explicações.

Nessa perspectiva resta claro a explicitação de Bittar (2016, p. 17) “um conhecimento que se pratica sem o apuro técnico e a orientação epistemológica acaba se revelando frágil e insustentável”. Logo, é indubitável a significativa valia da estrutura metodológica necessária para estruturar o presente estudo.

4 RESULTADOS

4.1 Meio Ambiente Bem Jurídico Tutelado: breves apontamentos sobre a evolução do Direito Ambiental e os institutos de proteção legal

O período colonial e a política econômica de monoculturas e extrativismo, o imperialismo e a exploração de outros continentes, o fim da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea junto à Revolução Industrial, fim das reservas de energia na Europa e exploração dos territórios americanos e africanos, o capitalismo e a globalização juntos ao



crescimento da população mundial sempre fizeram o homem explorar a natureza de maneira inconsequente. Dessa forma, a calamitosa situação global hodierna é reflexo dessa exploração dos recursos naturais de maneira irresponsável e sem respeito às gerações futuras (Santos; Menezes; Nunes 2004).

O Direito Ambiental é o conjunto de normas e princípios que ordenam as atividades humanas que podem atingir o meio ambiente, pois os recursos ambientais não são perenes. O objetivo é assegurar a sustentabilidade do meio ambiente (Milaré, 2018).

Com o advento da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) no ordenamento jurídico brasileiro, houve grande evolução doutrinária, uma vez que em 1981, foi editada a Lei nº 6.938, isto é, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que trouxe autonomia ao Direito Ambiental estabelecendo objeto, objetivos, bem como as diretrizes, os instrumentos e os princípios. Essa lei também deu impulso a outras na defesa dos direitos metaindividuais no Brasil, tais como, a Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública), que, conforme Fiorillo (2022), apesar de ser processual, instrumentalizou a defesa de todo ato lesivo ou de ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, veio em seguida e garantiu como direito fundamental a tutela dos direitos individuais, trazendo como novidade, a tutela de direitos coletivos admitindo o meio ambiente como bem juridicamente tutelado. A salvaguarda ambiental pode ser constatada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagrou a existência de um bem que não é público nem somente particular e sim um bem de uso comum do povo (Brasil, 1988).

Logo, o Meio Ambiente torna-se bem juridicamente tutelado, pertencente ao povo, cuja titularidade é indeterminável sendo objeto indivisível. Trata-se também de um bem difuso de elevadíssimo grau de indeterminabilidade de seus titulares, pois vai além, atingindo gerações futuras (Rodrigues, 2020).

Segundo Rodrigues (2020), o novo ramo do conhecimento jurídico evoluiu consideravelmente sob os aspectos doutrinário, jurisprudencial e legislativo. O Direito Ambiental tornou-se disciplina obrigatória na maioria dos cursos de graduação em Direito do país, bem como, é matéria exigida em concursos na área jurídica, além de despertar grande curiosidade no estrangeiro. Ainda, conforme o mesmo autor, a disciplina possui regulamentação avançada, mas não em lei única e sim a partir de códigos setorializados, a exemplo do Código de Caça, do Código Florestal e do Código de Pesca, Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), entre tantos outros. De modo geral, é uma matéria nova e complexa, que tem sofrido uma enorme propagação legislativa nos últimos anos.

Nesse passo, conforme Mamed e Almeida (2021), modifica-se a forma pela qual outrora o Direito tratava as questões ambientais, isto é, aquela lógica antropocêntrica, em que os recursos naturais deveriam estar à disposição do desenvolvimentismo exploratório e propriedade privada. Conforme a nova razão constitucionalista, os referidos recursos são inerentes do ser social e, portanto, merecem ser protegidos com todo afincamento por todos, para o bem-estar geral em todas as formas de vida.

Portanto, em consonância ao que estuda Rodrigues (2020), admite-se que o Direito Ambiental, em atual lógica biocêntrica, tutela os recursos ambientais e o balanceamento de suas diversas relações, respeitando todas as formas de vida com o objetivo final de manter a



ordem, garantindo o direito constitucional e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, ensina Rodrigues (2020) a proteção ao meio ambiente ocorre de forma genérica no artigo 225 da Constituição Federal, bem como observa-se no artigo 23 e 24 da mesma Magna Carta regras que regem os limites das atribuições de legislar sobre o meio ambiente.

Assim, como insculpido no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora (Brasil, 1988).

Por sua vez, o artigo 24, incisos VI e VIII, da mesma Carta Constituinte, prevê que é competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, sobre proteção ao meio ambiente, controle da poluição e no que corresponde à responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Ressalta-se que conforme os estudos de Rodrigues (2020), a referida competência concorrente para legislar pode ser estendida aos municípios, uma vez que estes devem elaborar suas leis de interesse local e suplementar a legislação federal, estadual no que couber, este comando está previsto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Nessa toada, pergunta-se, o meio ambiente é bem juridicamente tutelado, logo caso esteja sofrendo dano ou ameaça de dano, o que vem a ser segurança jurídica, garantindo a proteção ambiental?

O artigo 225, parágrafo 3º, da Carta Maior prevê que aqueles que praticarem atos lesivos ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, consequentemente sofrerão as sanções previstas na lei, isso valerá na seara cível, penal e administrativa, é a chamada tríplice responsabilidade ambiental (Rodrigues, 2020).

Em relação à área cível, a responsabilidade por danos ao meio ambiente está insculpida na Lei nº 6.938/81, trata-se da PNMA. Nesta lei, a fauna está incluída nos chamados recursos ambientais, sendo também denominado de poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de prejuízos ao meio ambiente, conforme ordena o artigo 3º, incisos IV e V da lei em análise (Rodrigues, 2020).

Com efeito, a imposição ao poluidor, conceito outrora abordado neste estudo, está previsto no artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81. De acordo com Thomé (2015), a obrigação de recuperar a lesão causada ao meio ambiente deve ao menos ser proporcional à indenização pecuniária pelos danos causados. Se existir restauração completa e imediata do dano ambiental ocasionado, a referida penalidade pecuniária poderá ser dispensada ou cumulada ao dever de reparar.

Contudo, no caso em que o dano gerado seja irrecuperável ou não seja viável a completa reparação, será o poluidor compelido a pagar quantia certa e proporcional em dinheiro, sendo revertido para a minimizar o prejuízo e para preservação ambiental (Thomé, 2015).

Dada a influência do Código de Defesa do Consumidor, como estudado, existe a aplicação da responsabilidade objetiva no tocante à responsabilidade civil na apuração de dano



ao Meio Ambiente. Segundo explica Rodrigues (2020), tendo previsão no artigo 14 da Lei nº 6.938/81, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa. Conclui-se que para aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental na seara cível, deve ser comprovado o efetivo prejuízo, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, não sendo necessário demonstrar dolo ou culpa do agente.

Dessa forma, define ainda o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, que o Ministério Público da União e dos Estados são agentes legítimos para propor Ação Civil Pública e Criminal por lesões causadas ao meio ambiente (Brasil, 1981). A Ação Civil Pública encontra-se regida pela Lei de Ação Civil Pública. Ressalta, oportunamente, Rodrigues (2020) que no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, encontra-se regulamentado que o Ministério Público tem a função de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com o escopo de tutelar o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Não se pode olvidar que, como já estudado, o meio ambiental ecologicamente equilibrado é um bem tutelado de natureza difusa.

Mister destacar que o cidadão também pode exercer em juízo a defesa do meio ambiente, através do instrumento processual chamado Ação Popular ordenada pela Lei de Ação Popular. Segundo Machado (2013), a referida ação é um remédio jurídico bastante eficaz para corrigir eventual ilegalidade praticada contra a fauna silvestre, em especial.

Convém destacar que no tocante à responsabilidade no âmbito cível, ocorrerá de forma objetiva e solidária significando dizer que aqueles responsáveis direta ou indiretamente pelo dano causado ao meio ambiente responderão isolada ou conjuntamente a depender do caso concreto. Assim, seja lembrado que qualquer um dos poluidores pode ser reclamado com o intuito de acelerar a reparação pelo dano ambiental causado, pois trata-se de uma matéria premente, tem casos que a depender o prejuízo pode ser irreparável necessitando de máxima urgência em fazer parar a lesão.

A responsabilidade administrativa atribuída ao poluidor, trata de apuração e imposição de sanções de caráter administrativo decorrentes do Poder Público, reverberação do exercício do poder de polícia, como prevê o artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Segundo Thomé (2015), é designado como autoridades competentes para redigir auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais pertencentes ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha, tudo conforme previsão do artigo 70, parágrafo 1º da Lei nº 9.605/98. No mesmo artigo, no parágrafo 2º da mesma lei, observa-se que é permitido a qualquer pessoa, haja vista o dano ambiental, conduzir representação às autoridades competentes, para efeito do seu poder de polícia, serem tomadas as providências cabíveis (Brasil, 1998).

Caberá processo administrativo adequado a toda autoridade, investida da responsabilidade de proteger e fiscalizar o meio ambiente, que não agir conforme preceito legal da abertura de apuração imediata (Artigo 70, parágrafo 3º, Lei nº 9.605/98). De acordo com Thomé (2015), a infração ambiental é demanda ocorrida de violação ao meio ambiente, desse modo, a sanção administrativa vai acontecer apenas nos casos de enquadramento legal da conduta do agente.



No que concerne ao âmbito penal, a Constituição Federal de 1988, aplica responsabilidade para as pessoas físicas ou jurídicas que lesionam o bem tutelado, o Meio Ambiente. Em conformidade aos estudos de Thomé (2015), a responsabilidade objetiva não pode ser aplicada à seara penal, sendo, portanto, necessária a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do autor do fato.

Desta feita, a lei de Crimes ambientais, elenca especificamente os tipos penais e as respectivas penas. O artigo 2º desta lei preceitua que concorre para a prática de crimes ambientais incidindo nas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade, incluindo agentes causadores do dano ambiental pessoas físicas e jurídicas, desde diretor, administrador, membro de conselho, órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica (Thomé, 2015).

O Ministério Público (MP) é instituição guardiã do meio ambiente estabelecida pela Constituição Federal de 1988, como preceitua o art. 129, inciso III. Essa missão foi estabelecida ainda antes, pela lei de Política Nacional do Meio Ambiente, segunda parte conforme ordenado no artigo 14, parágrafo 1º, dessa lei segunda parte, que estabelece o dever do *Parquet* de promover a ação de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais (Rodrigues, 2020).

Além do mais, o Ministério Público é dono da Ação Penal, e a depender da penalidade atribuída à tipificação, pode-se ofertar Denúncia, ou institutos despenalizadores, atendendo o agente todos os requisitos exigidos em lei, como por exemplo, Transação Penal se o crime tiver pena máxima até dois anos de detenção (art. 76 da Lei n. 9.099/95) ou Acordo de Não Persecução Penal, se o crime tiver pena mínima inferior a quatro anos (Art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689/1941).

Como estudado, conclui-se que há diplomas legais específicos com institutos de defesa do meio ambiente de forma ampla ou dos elementos que compõem sua o funcionamento da função ecológica. Seja complementando ou preenchendo lacunas, essas leis específicas contribuem no sentido de trazer efetividade aos preceitos constitucionais, dentre os quais o princípio maior, de cunho biocêntrico, que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos os seres.

4.2 Formação de consciência sustentável: a imprescindibilidade da interface entre o Direito e a Educação Ambiental

Para preservar a integridade ecológica da biodiversidade, sistemas que suportam a vida, o direito ambiental impõe limites às ações de consumo e produção. Assim é preciso entender este direito biocentricamente, como sendo tutela voltada à proteção de todas as formas de vida para esta e as gerações futuras. O exercício da referida guarda é a prática do conceito de sustentabilidade.

O biocentrismo critica a separação entre homem, como único sujeito de direitos, e natureza, objeto do direito a ser reivindicado pelo homem. Como já estudado, a aludida corrente reconhece o valor intrínseco dos seres vivos humanos e não humanos, valorando o papel de cada um e sua função ecológica (Rodrigues, 2020). Portanto, a Constituição Cidadã de 1988, fundamenta garantias e o ordenamento infraconstitucional pátrio constitui institutos, todos voltados à salvaguarda do bem jurídico: meio ambiente.



Por sua vez, a lei 9.795/99, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), e como preceitua o seu artigo primeiro, Educação Ambiental trata-se de processos por meio dos quais “o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (...)” (Brasil, 1999).

Não se pode olvidar que a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), também evidenciou a aptidão que se desejava imprimir a essa dimensão pedagógica no Brasil, por isso, o artigo 2º, inciso X, prevê a necessidade de promover a "educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente" (Brasil, 1999).

A análise sobre os aspectos naturais e as ações humanas no espaço, sem dúvida, provoca o diálogo entre vários saberes. Assim, é necessário que as complexas informações sobre o meio ambiente geradas no âmbito acadêmico sejam acessíveis a todos, em qualquer nível de escolaridade, conforme preceitua a PNMA. Logo, a Educação Ambiental deve andar de mãos dadas ao Direito, através daquela o conhecimento das leis e informações tornam-se viáveis.

Contudo, na prática, em especial, na formação em Direito, é notável ser a Educação Ambiental relegada, e o empenho das Instituições de Ensino Superior ser preferencialmente direcionada para o saber tecnicista do manejo das leis ambientais, tornando o aprendizado com aplicação inócua sob o ponto de vista de cumprir os objetivos do Direito ambiental outrora expostos (Figueiredo, 2021).

Os cursos de graduação em Direito no país, passaram por grande atualização em seu plano curricular contemplando, entre outros, a matéria de Direito Ambiental abrindo espaço para discutir a importância da justiça ambiental para a sociedade. Conforme Figueiredo (2021), no ensino dessa disciplina é preciso não perder de vista a educação ambiental, pois esta é que se empenha na promoção de senso crítico com as demandas ambientais e sociais que irão se deparar além de empreender a conscientização dos juristas, partindo do princípio de que o ser humano é natureza, não apenas parte dela ou o seu dominador.

A necessária conexão entre os saberes em questão ainda estão distantes da realidade prática brasileira. Como exemplo pode ser citado o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo tipificados na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Considerando as respectivas penas até dois anos de detenção, caso o autor do crime atenda os requisitos exigidos, o Ministério Público pode oferecer o instituto despenalizador da transação penal.

Tais acordos entre o órgão ministerial e o agente infrator podem ser de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade. É comum, as referidas prestações não se destinarem ao meio ambiente lesado. Mendonça (2024), em estudo de caso concreto, afirma que o âmbito judicial carece de políticas públicas mais integradas entre Poder Judiciário, Ministério Público e Administração Pública.

Dessa forma, considerando o dano ambiental cometido, a prestação de serviço à comunidade aplicada, deveria ocorrer em Organizações Não Governamentais (ONG's) voltadas ao meio ambiente, manutenção de praças, parques, viveiros ou locais de preservação ambiental, centros de recuperação animal, indicados pela municipalidade, por exemplo. Assim, as respectivas transações penais estariam exercendo seu caráter educativo e reparador (Mendonça, 2024).

Assim, são necessárias políticas públicas voltadas à implementação da educação ambiental como matéria obrigatória nos currículos escolares, ou ainda o incremento do debate



acerca da questão ambiental em espaços públicos, favorecendo o exercício da cidadania ambiental como também o trabalho integrado das instituições e poderes públicos.

Ao final, observa-se que a formação em Direito por meio da Educação Ambiental prepara cidadãos conscientes e constroi operadores do Direito que tenham em mente a importância do seu papel na elaboração de políticas públicas em matéria ambiental, no contorno das influências do poder econômico, das burocracias administrativas e judiciais, em tudo com o escopo de defender o meio ambiente de modo a contribuir significativamente com o bem estar das futuras gerações.

Nessa perspectiva, o campo da educação ambiental prima pela transversalidade, mobilizando profissionais das mais diversas ciências, é por isso que é notável como ela permeia todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estes, foram iniciados na Rio +20, definidos em 2015, com 193 países participantes, incluindo o Brasil como grande protagonista e signatário. Foram estabelecidos 17 ODS e 169 metas, em que os participantes estão trabalhando para alcançar essa Agenda até 2030 (Guimarães; Franco, 2023). Percebe-se que no Brasil, a evolução da tutela legal do meio ambiente se deu pela forte influência desses objetivos.

Embora exista um ODS diretamente ligado às políticas públicas em educação (ODS 4 – Educação de Qualidade), vale destacar as metas que refletem a necessidade da educação ambiental para desenvolvimento do ODS que está ligado. Como exemplo, observa-se a meta 13.3, que consiste em melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mudança do clima, seus riscos, mitigação, adaptação, impactos, e alerta precoce, a ser desenvolvida pelo ODS 13, Ação contra a Mudança Global do Clima (Brasil, 2023).

Desse modo, outro exemplo, também integrando o tema sustentabilidade, educação ambiental e o exercício do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a preservação de todas as formas de vida também pode ser visualizado no ODS 15, especificamente nas metas 15.7 e 15.c., no tocante à vida terrestre, são traçados objetivos que buscam o combate à extinção das espécies através da educação da população, impulsionando o poder público a confeccionarem leis e políticas públicas para conscientizar a população dando o devido suporte para conseguirem novas formas de subsistência, o que se alinha ao pensamento retromencionado (Brasil, 2023).

Um bom exemplo de integração entre educação ambiental e sustentabilidade é a Fundação Projeto Tamar. Conforme esse programa de conservação marinha, um dos pilares para a sustentabilidade é a interação constante com as comunidades costeiras. Assim, observou-se que era preciso cuidar das pessoas a fim de promover uma transformação de hábitos e mentalidade com o fito de assegurar a proteção das tartarugas marinhas (Fundação Projeto Tamar, 2024).

A Fundação Projeto Tamar (2024) foi criada nos anos 80, antes do surgimento dos ODSs, mas o deve ser aqui considerado é o seu reconhecimento internacional como uma das mais bem sucedidas experiências de conservação marinha, servindo de modelo para programas e projetos do Brasil e de outros países.

Trazendo à aplicação ao presente estudo, os ODS relacionados, com o viés em educação ambiental e sustentabilidade, constituem a ideia da necessidade no Brasil de formação não só dos cidadãos, mas também de órgãos e instituições que lidam com a formação jurídica ambiental, dentre os quais elencam-se os agentes públicos envolvidos com política de



fiscalização, repressão, servidores da justiça, magistrados, membros do Ministério Público e outros operadores do direito.

Desta feita, como resultado desta pesquisa, indubitável é a necessária conexão entre Direito e Educação Ambiental. Inconteste que o saber dos direitos é um exercício de cidadania. Desse modo, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), institui no art. 8º atividades vinculadas à PNEA desenvolvidas na educação em geral e escolar, no §3º prevê ações de estudos, pesquisas e experimentações que devem estar voltadas, entre outros, no inciso V, a produção de material educativo com o apoio a “iniciativas e experiências locais e regionais” (Brasil, 1999).

Diante do exposto, as cartilhas em EA, segundo Gonçalves *et al.* (2023), constituem importantes ferramentas didático-pedagógicas para popularização e o ensino de Ciência. Com uma abordagem viável e aplicável possuem a função de informar e orientar sobre fenômenos socioambientais.

Para os autores Sousa e Carmo (2020), as propostas de práticas pedagógicas, contidas nas cartilhas, utilizam como ponto de partida e de chegada o aluno, ou mais propriamente o público alvo, desta feita, elas contribuem para a formação de cidadãos preparados a identificar problemas socioambientais e sendo tomadores de providências a reivindicar a sua redução, além de reivindicar ações sustentáveis nas diferentes formas de atuação do homem sobre o espaço.

Entre os desafios na confecção das cartilhas, afirma Sousa e Carmo (2020) está a dificuldade em implementar a Educação Ambiental nas escolas como forma de sensibilização e formação. Os gestores do Poder Público não priorizam em seus planos de governo a implantação de atividades, projetos voltados para a temática. Além disso, a cobrança popular é muito aquém a fim de gerar sérias repercussões que causem motivação nesses políticos.

Vale dizer que a educação não pode apenas servir para tornar a pessoa capaz de conviver em sociedade, no trabalho, segundo o ordenamento jurídico estabelecido, conforme Loureiro (2006), o aluno deve ser formado para ser um cidadão ativo, crítico, e decidido sobre como deve ser a sociedade em que se quer viver.

Portanto, as cartilhas simplificam e tornam a linguagem acadêmica e científica mais acessível a todos, não importando o nível escolar, gerando o impacto da mudança da mentalidade social. A reflexão sobre a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado promove o diálogo entre vários saberes, por isso a educação é como um fio condutor interagindo em vários setores, âmbitos e instituições. A linguagem prática das cartilhas, sem dúvida, favorece o direito à informação e à educação sob ponto de vista integrador.

5 CONCLUSÃO

Humanos sempre na ideia de busca pelo bem estar e desenvolvimento econômico, ultrapassaram gerações explorando de forma desenfreada os recursos naturais. Dessa forma, o cenário ambiental vivido é catastrófico, marcado por grandes mudanças climáticas, grandes epidemias, aquecimento global, extinção dos animais, degradação do solo, entre outros.

Destarte, discutir os problemas ambientais e buscar soluções deve ser tarefa que envolva todo o mundo. A problemática levantada é importante quando assegura o fortalecimento da interface do viés jurídico ambiental e a educação, em prol da sustentabilidade e proteção ao meio ambiente.



Em apertada síntese do estudo em tela, pode-se abordar um tripé estrutural, qual seja, a educação que forma, o direito que regula e tutela, a cartilha como meio que simplifica e torna viável a conexão da referida educação jurídica ambiental.

A educação ambiental é essencial para a conscientização, mudança de mentalidade e formação de cidadãos críticos. Assim, o saber deve ser construído em todo e qualquer nível de escolaridade, (ensino escolar seja infantil, fundamental e médio, ou ensino universitário). Em especial, no ensino jurídico, nas escolas de Direito, a Educação Ambiental é imprescindível.

A referida interface para a formação do operador do direito é essencial a fim de que não exista uma aplicação meramente técnica do direito, mas sim melhor adequação ao caso concreto e com real finalidade de proteção ambiental.

Ante a discussão dos achados deste estudo, foram identificados problemas como a falta de políticas públicas estruturadas e de ações integradas do Poder Público, Poder Judiciário, das instituições e sociedade civil, dificultando a efetividade da estudada tutela ambiental garantida em lei.

Acredita-se que este estudo acadêmico, possa instigar a realização de outros na mesma área, dando conhecimento no sentido de incitar os órgãos tomadores de decisão e de toda sociedade levando-os a agir de maneira sustentável, garantindo a promoção do bem-estar comum em equilíbrio com a natureza.

Outrossim, observa-se que o gestor de políticas públicas ambientais deve investir no planejamento da educação ambiental pois ela se preocupa no desenvolvimento de uma população consciente, crítica e preocupada com o ambiente e os problemas a ele associados, formando agentes preparados e dispostos a buscar soluções para os problemas existentes e prevenir para eventos futuros e incertos.

O estudo realizado a partir da literatura sobre o desenvolvimento de cartilhas voltadas à promoção Educação Ambiental, contribuem para a mais acessibilidade ao ensino da Ciência, minimizando a distância entre o conhecimento científico e o popular.

Por fim, demonstrou-se que é essencial a interface do ensino jurídico e a educação ambiental, uma vez que esta última prepara os profissionais do direito para adquirir conhecimento sólido e olhar diferenciado sobre as questões jurídicas ambientais visando contribuir com a preservação do planeta.

6 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Vadiney Ferreira de; SABINO, Artemizia Rodrigues; SIMÃO, Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro. Educação Ambiental como Instrumento de Efetividade para o Direito Ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 197-216, 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos. **Metodologia a pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods13.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 16 set. 2024.



BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em 16 set de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

CAVALCANTI, Camilla de Andrade Tenório; NUNES, Vanessa dos Santos. O Tráfico da Avifauna no Nordeste Brasileiro e suas consequências Socioambientais. **Revista de Ciência Veterinária e Saúde Pública**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 405-415-216, 2019.

FIGUEIREDO, Vanessa Aguiar. **Educação Ambiental e Direito: em Busca da Transversalidade e Interdisciplinaridade Curricular**. VII CONEDU - Escola em Tempos de conexão. Volume II. João Pessoa-PB, p. 502 – 519, 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/ebooks/conedu/2021/ebook2/TRABALHO_EV150_MD7_SA100_ID8851_13102021141209.pdf. Acesso em 18 de set. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FUNDAÇÃO PROJETO TAMAR. **Inclusão Social e Envolvimento Comunitário**: cuidando das tartarugas e das pessoas. Disponível em: <https://www.tamar.org.br/interna.php?cod=165>. Acesso em: 09 out. 2024.

GUIMARÃES, Andressa Becla; FRANCO, Giovanna Back. Tráfico de animais silvestres no Brasil: das possíveis soluções jurídicas. **Diálogos e Interfaces do Direito FAG**, Paraná, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/146/119>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GONÇALVES, Janaína Pinheiro; MONTEIRO-ALVES, Rayon Joel; PEREIRA, José Alex Batista. **Como estão sendo produzidas as Cartilhas em Educação Ambiental no Brasil?** Revista Brasileira de Educação Ambiental, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 269-286, 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDONÇA, Marília Cavalcanti Barbosa de. **O Meio Ambiente entre a Lei e a Prática: uma análise da atuação da primeira promotoria de justiça de defesa da cidadania e da terceira promotoria de justiça criminal de Garanhuns-PE em defesa da Fauna Silvestre**. Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais - Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, UFAPE, Garanhuns/PE, 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora); DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.



RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo**. in Santos, Boaventura de Sousa (org.), *Semear outras soluções. Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SOUSA, Samira Gomes; CARMO, Judite Azevedo do. Educação Ambiental e a realidade local: o uso de cartilha no processo ensino-aprendizagem. **Revista Equador**, v. 9, n. 1, p. 133-153, 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2015.